



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

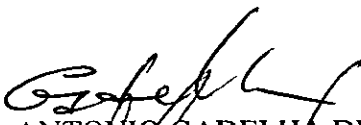
PROCESSO Nº. : 10540-000545/92-18
RECURSO Nº. : 80.679
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE : ROSALVO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDA : DRF VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SESSÃO DE : 21 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.911

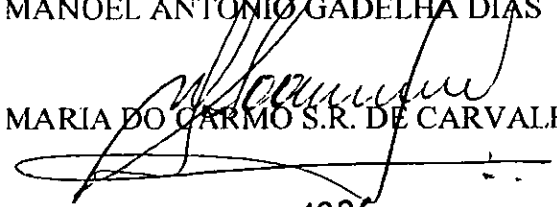
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL FATURAMENTO - É devida a cobrança da Contribuição para o Finsocial no período-base de 1987 à alíquota de 0,5%, e em 1988, à alíquota de 0,6%. Descabe a exigência da mesma, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1-PE) e reconhecimento do Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.175/95).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROSALVO JOSÉ BARBOSA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, a partir do mês de apuração de setembro/89, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

PROCESSO Nº. : 10540-000.545/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.911

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 10540-000.545/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.911
RECURSO Nº. : 80.679
RECORRENTE : ROSALVO JOSÉ BARBOSA

RELATÓRIO

ROSALVO JOSÉ BARBOSA, empresa comercial estabelecida à Praça Lauro de Freitas s/nº - Centro - RIACHO DE SANTANA - BA, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Sr. Delegado da Receita Federal em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, que confirmou o crédito tributário constituído no Auto de Infração de fls. 01.

Em ação fiscal procedida no estabelecimento da empresa, os Auditores Fiscais identificaram a falta de recolhimentos da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos períodos-base de 1987, 1988, 1989, 1990, e 1991, conforme constata-se no documento de fls. 02 e 04 dos autos.

Na impugnação (fls. 14/23), protesta a suplicante contra a aplicação da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL superior a 0,5% (meio por cento), estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e argui sobre a natureza jurídica das contribuições sociais.

A decisão prolatada em primeira instância está assim ementada:

“ CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.

Cabe à autoridade administrativa, exclusivamente a interpretação e aplicação das Leis, competindo ao Poder Judiciário a análise da constitucionalidade destas. (art. 194 da Lei 5.176/66)”.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

É o Relatório.



VOTO

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, portanto, dele conheço.

Conforme constou do relato, a controvérsia diz respeito à constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, bem como as constantes alterações das alíquotas aplicadas.

O procedimento fiscal adotou a alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo, para o ano-base de 1987, 0,6% para 1988 e superiores a 0,5% para os períodos-base de 1989, 1990 e 1991.

Está em consonância com a legislação vigente o procedimento fiscal adotado para os períodos-base de 1987 e 1988. Com referência aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991 conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar a inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais

Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

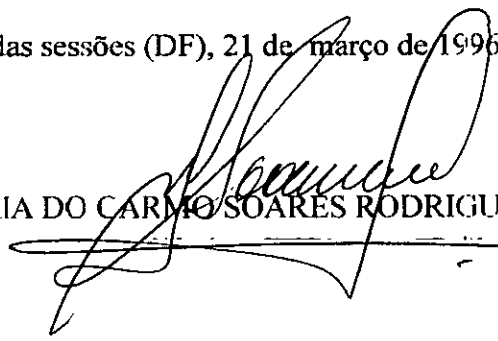
Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.320, de 09/02/96 (reedição das M.P. nºs 1.110/95, de 30/08/95; 1142/95, de 29/09/95; 1.175/95, de 27/10/95; , 1.209/95, de 28/11/95; 1.244/95 de 14/12/95 e 1.281/96, de 12/01/96), onde em seu art. 17, “caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

PROCESSO Nº. : 10540-000.545/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.911

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para manter a autuação lavrada nos períodos-base de 1987 e 1988 e considerar indevida a exigência da Contribuição para o Finsocial, na alíquota superior a 0,5% nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991.

Sala das sessões (DF), 21 de março de 1996.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO - RELATORA

